



Gabinete da Conselheiro Marcus Presídio

Processo nº: TCE/005536/2020
Natureza: Comprovação, Prestação e Tomada de Contas-Recursos Estaduais Atribuídos a Municípios
Convênio nº: 277/2014
Concedente: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - (CONDER)
Responsáveis: José Ubiratan Cardoso Matos e Airton José Villaça Maia
Conveniente: Município de Iuiu
Responsável: Carlos Vagner Lopes Frota - ex-Prefeito (2013 a 2016)
 Reinaldo Barbosa de Góes - ex-Prefeito (2017 a 2020)
Objeto: Execução de serviços visando a requalificação da Praça Joaquim Umbuzada, no Município de Iuiú - Bahia
Vigência: 11/12/2014 a 11/04/2016
Valor do R\$300.000,00
Convênio:
Valor do R\$105.000,00
Repasso:
Relator: Conselheiro Marcus Presídio

RESOLUÇÃO N.º:000108/2021

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Desaprovação. Imputação de Débito. Multa. Expedição de Recomendação aos Gestores da Concedente. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por unanimidade, pela **desaprovação** da prestação de contas do Convênio nº 277/2014, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) e o Município de Iuiu, em virtude da ausência de elementos importantes na prestação de contas da 1ª parcela, do baixo volume dos serviços realizados em relação ao valor repassado e da impossibilidade do aproveitamento dos mesmos, e, diante desta última fundamentação, com **imputação de débito** ao Sr. **Carlos Vagner Lopes Frota**, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondente ao total transferido pela CONDER, acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o dia seguinte ao final da vigência do ajuste (12/04/2016), bem como **multa** ao referenciado Responsável, no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**, e a expedição de **recomendação** aos atuais gestores da CONDER, no sentido de observarem o prazo de 180 dias, para envio dos processos de Tomada de Contas Especial a este TCE/BA, tudo com fulcro nos arts. 24, III, e 35, II e III, da Lei Complementar nº 005/1991, combinados com os arts. 122, III, "a" e "c", e 123, III, "a", do nosso Regimento Interno.

As melhorias posteriores à data da inatividade deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 17 de agosto de 2021

Tomei conhecimento

Representante do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carolina Matos Alves Costa
Presidente da Sessao - Assinado em 18/08/2021

Josue Lima de Franca
Conselheiro - Assinado em 22/08/2021

Aloísio Medrado Santos
Conselheiro - Assinado em 18/08/2021

Marcel Siqueira Santos
Representante do MP - Assinado em 18/08/2021

CHRISTIANE RIBEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA FERREIRA
Secretária da 1ªCâmara - Assinado em 17/08/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I4NDCZMZCW